



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.000755/2008-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.335 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva quanto à exclusão do contribuinte do SIMPLES, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fabio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral.

## Relatório e Voto

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 12/12/2008, e cientificado ao sujeito passivo em 18/12/2008, referindo-se às contribuições arrecadadas para as Terceiras entidades, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de 01/2004 a 11/2005.

O relatório fiscal de fls. 44/47, traz que a autuada foi excluída do SIMPLES FEDERAL com efeito retroativo a 01/01/2003, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NIT no. 24, de 03 de março de 2008, tendo como situação excludente o fato de ultrapassar o limite de receita bruta. Entretanto, a autuada continuou a informar em GFIP a condição de isenta e não procedeu aos recolhimentos previdenciários patronais.

O Levantamento tomou por base os valores declarados em GFIP em confronto com as folhas de pagamento apresentadas.

Após a impugnação, onde o recorrente pede o sobrestamento do feito até a decisão final do processo relativo à exclusão, foi proferido Acórdão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1(RJ), fls. 93/98, que julgou o lançamento procedente.

O presente processo encontra-se apensado ao PAF 15540.000754/2008-95.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega em síntese:

- a) o cerceamento de defesa porque a fiscalização reteve documentos para análise e não devolveu;
- b) que requereu ao Banco Central que informasse a origem dos depósitos bancários considerados como omissão de receita;
- c) discorre sobre a inexistência da omissão de receita porque não se configurou;
- d) que devem ser excluídas do lançamento as rubricas de PIS/COFINS porque efetuou a retenção e o recolhimento;
- e) que há erro no cálculo dos impostos devidos e lista os lançamentos que considera indevidos com relação à omissão de receita, cheques devolvidos e estornos;
- f) que também não estão corretos os cálculos dos impostos e multas incidentes sobre as supostas receitas omitidas;

- g) a progressão indevida da alíquota em face da prescrição reconhecida;
- h) a improcedência das tributações reflexas;
- i) a ilegalidade da SELIC.

Requer a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância e que seja dado provimento ao recurso. Alternativamente, requer que os impostos sejam apurados considerando 50% das receitas supostamente omitidas.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES. Na impugnação os argumentos da autuada versam sobre a não definitividade do Ato Declaratório Executivo, pois estaria pendente de julgamento o recurso interposto pelo contribuinte.

De fato, não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Declaratório Executivo n.º 24/2008, e consulta ao site deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mostra que o processo 10730.001524/2007-10, relativo ao referido ato, encontra-se sorteado para relator, de forma que entendo não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES.

Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora